SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095650 - SE (2026/0179544-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JACQUELINE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006). AFASTAMENTO DA MINORANTE COM FUNDAMENTO IDÔNEO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por ausência de flagrante ilegalidade, mantendo o afastamento da minorante do tráfico privilegiado com base em elementos concretos e reputando inviável a revisão na via estreita do *writ*.

2. *Fato relevante*. A instância ordinária afastou a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, apesar de primariedade e bons antecedentes, em razão da apreensão de 180 gramas de cocaína, bolsa com “pinos vazios” e realização de transporte intermunicipal da droga, apontando participação na cadeia logística de distribuição e dedicação à atividade criminosa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi fundamentado em elementos idôneos que evidenciam dedicação à atividade criminosa, não obstante a primariedade e os bons antecedentes.

Documento eletrônico VDA60320186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:39
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 1dc920c4-ed94-44af-a53e-64a8f43a2df8

4. Outra questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, o revolvimento do conjunto fático-probatório para aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em hipóteses sem flagrante ilegalidade ou teratologia.

III. Razões de decidir

5. A revisão da dosimetria da pena em *habeas corpus* é excepcional e somente se admite diante de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica.

6. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi motivado por elementos concretos indicativos de habitualidade delitiva e participação na logística do tráfico, como a apreensão de bolsa com "pinos vazios", a quantidade de cocaína e o transporte intermunicipal, caracterizando dedicação à atividade criminosa.

7. A aplicação do redutor exige análise aprofundada das circunstâncias fáticas e reavaliação probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:39
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 1dc920c4-ed94-44af-a53e-64a8f43a2df8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095650 - SE (2026/0179544-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JACQUELINE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006). AFASTAMENTO DA MINORANTE COM FUNDAMENTO IDÔNEO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por ausência de flagrante ilegalidade, mantendo o afastamento da minorante do tráfico privilegiado com base em elementos concretos e reputando inviável a revisão na via estreita do *writ*.

2. *Fato relevante*. A instância ordinária afastou a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, apesar de primariedade e bons antecedentes, em razão da apreensão de 180 gramas de cocaína, bolsa com “pinos vazios” e realização de transporte intermunicipal da droga, apontando participação na cadeia logística de distribuição e dedicação à atividade criminosa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi fundamentado em elementos idôneos que evidenciam dedicação à atividade criminosa, não obstante a primariedade e os bons antecedentes.

Documento eletrônico VDA60013065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:48
Código de Controle do Documento: 3c5f9e8d-5403-4fdb-892d-77820e456453

4. Outra questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, o revolvimento do conjunto fático-probatório para aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em hipóteses sem flagrante ilegalidade ou teratologia.

III. Razões de decidir

5. A revisão da dosimetria da pena em *habeas corpus* é excepcional e somente se admite diante de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica.

6. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi motivado por elementos concretos indicativos de habitualidade delitiva e participação na logística do tráfico, como a apreensão de bolsa com "pinos vazios", a quantidade de cocaína e o transporte intermunicipal, caracterizando dedicação à atividade criminosa.

7. A aplicação do redutor exige análise aprofundada das circunstâncias fáticas e reavaliação probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JACQUELINE ALVES DOS SANTOS, contra decisão da Presidência desta Corte (fls. 156-160), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ausência de flagrante ilegalidade e por entender que o afastamento do tráfico privilegiado se apoiou em elementos concretos, sendo inviável a revisão na via estreita do *writ*.

Sustenta a parte agravante que o acórdão de origem afastou a minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 com base em presunções sobre habitualidade delitiva, sem prova concreta de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa. Diz que é primária e possui bons antecedentes. Afirma que a apreensão de 180 g de cocaína e de pinos vazios, por si só, não basta para negar o benefício, exigindo-se elementos objetivos de atuação estável no tráfico.

Requer o provimento do agravo regimental para reconhecer a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, no patamar máximo de 2/3, com o redimensionamento da pena, fixação do regime inicial aberto e substituição por restritivas de direitos, nos termos dos arts. 33 e 44 do Código Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 221):

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INVIABILIDADE.
> 1. O habeas corpus, quando utilizado como substituto de recursos próprios, não deve ser conhecido, somente se justificando

Documento eletrônico VDA60013065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:48
Código de Controle do Documento: 3c5f9e8d-5403-4fdb-892d-77820e456453

a concessão da ordem de ofício quando flagrante a ilegalidade apontada.

2. Não incide a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, quando evidenciado que o agente se dedica à atividade criminosa.

3. Parecer pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Visa a defesa, em suma, à aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

A questão foi assim apreciada no Tribunal de origem (fls. 29-31):

> Embora reconhecida a primariedade e ausência de antecedentes criminais da ré, o Sentenciante entendeu não fazer jus a referido benefício com base nos seguintes fundamentos, com nossos destaques:
>
> > "(...) Registro, por oportuno, que a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do da Lei de Drogas, ao contrário do que sugere art. 33 a defesa da condenada, não lhe é aplicável, isto porque a denunciada, dada a circunstância em que foi flagrada pelos policiais, realizando transporte remunerado de quantidade expressiva de entorpecente ,(180 gramas de cocaína) e "uma bolsa cheia de pinos vazios" demonstra dedicação a atividades criminosas. Agiu como participante da cadeia de distribuição do tráfico, o que afasta a figura do traficante ocasional.(...)"-p. 410
>
> [...]
>
> No caso em tela, conquanto a ré seja primária e sem antecedentes criminais, a guarda de diversos recipientes próprios para a comercialização de entorpecentes (pinos), bem como a realização de transporte intermunicipal da droga denota que a apelante não realizava um ato isolado, mas participava da cadeia logística de distribuição.
>
> Muito embora não desconheça a jurisprudência consolidada no STJ e reforçada em julgados de 2025 que afirma não ser a quantidade de droga, isoladamente, óbice ao privilégio, a apreensão de petrechos de acondicionamento (centenas de pinos vazios) juntamente com a droga justifica a manutenção da sentença.

De início, cumpre esclarecer que a revisão da dosimetria da pena, no âmbito do *habeas corpus*, é medida excepcional cabível apenas em casos de ilegalidade flagrante ou teratologia, diante de evidente falta de fundamentação ou patente desproporcionalidade.

Quanto à minorante, foi afastada pelas instâncias ordinárias pelo fato de que, além da quantidade da droga (180 gramas de cocaína), foi apreendida uma bolsa cheia de pinos vazios e realização de transporte intermunicipal da droga, apontando participação na cadeia logística de distribuição, circunstâncias que evidenciam a habitualidade no desempenho da atividade ilícita".

Nesse contexto, considerando-se que a minorante foi negada mediante fundamento idôneo, a pretendida revisão do julgado, com vistas à aplicação da benesse não se coaduna com a estreita via do *writ*, dada a necessidade de exame aprofundado dos fatos e provas. A propósito, os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA60013065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:48
Código de Controle do Documento: 3c5f9e8d-5403-4fdb-892d-77820e456453

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REQUISITOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AFASTAMENTO DA MINORANTE. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

2. **No caso concreto, a paciente foi condenada à pena de 5 anos de reclusão, no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Verifica-se que a instância de origem, depois de minuciosa análise dos fatos e provas produzidos nos autos, concluiu pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação pelo delito de tráfico de drogas. A diversidade de substâncias entorpecentes (maconha e cocaína) e de objetos relacionados ao tráfico (balança de precisão, filme plástico, 36 pinos vazios e caderno com anotações) apreendidos, somados aos depoimentos dos policiais acerca da traficância da paciente, revelam dedicação à atividade criminosa e justificam o afastamento do redutor do tráfico privilegiado.**

3. **Conclui-se que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem. Torna-se inviável a modificação do acórdão impugnado pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.012.835/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 6/11/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1.[...]

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. **O afastamento da causa de diminuição de pena foi fundamentado em elementos concretos, como atos infracionais análogos ao tráfico de drogas, apreensão de balança de precisão e dinheiro em espécie, e análise conjunta das circunstâncias que evidenciam a habitualidade delitiva.**

7. **A quantidade de droga apreendida, embora pequena, não constitui fundamento automático para aplicação do redutor, devendo ser analisada no contexto probatório dos autos.**

8. **O exame aprofundado das circunstâncias fáticas e a reavaliação dos elementos probatórios demandariam incursão no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.**

Documento eletrônico VDA60013065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:48
Código de Controle do Documento: 3c5f9e8d-5403-4fdb-892d-77820e456453

9. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não havendo ilegalidade flagrante ou teratologia que justifique sua reforma.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.003.636/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:48
Código de Controle do Documento: 3c5f9e8d-5403-4fdb-892d-77820e456453

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.650 / SE

Número Registro: 2026/0179544-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001096420228250036 1096420228250036 202271000086 202600315394

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: JACQUELINE ALVES DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JACQUELINE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Documento eletrônico VDA60310418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:35
Código de Controle do Documento: b16eec25-efd0-4061-808f-525c021f58c6

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:35
Código de Controle do Documento: b16eec25-efd0-4061-808f-525c021f58c6